



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 35, DE 2016-CN MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 2016

Da **COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 725**, de 11 de maio de 2016, que “Altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências.”

Relator: Senador Ronaldo Caiado

DOCUMENTOS:

- **PARECER Nº 35/2016-CN** (apresentado em 09/08/2016)
- **OFÍCIO Nº 3/MPV-726/2016** (aprovação do parecer pela Comissão Mista)
- **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21/2016** (texto final)

Minuta

PARECER N° 35 , DE 2016

SF/16512.78491-00

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, que altera a *Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 725, de 11 de maio de 2016, que altera a Lei nº 11.076, de 2004, com a finalidade de:

1. Permitir que os bancos cooperativos possam utilizar, como lastro de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito, quando a totalidade dos recursos se destinar a uma operação de crédito rural; e
2. Autorizar, expressamente, a emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial, desde que negociados, exclusivamente, com investidores não residentes.

Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a Medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação de cada uma das Casas Legislativas.

A MPV em análise é composta por dois artigos mais a cláusula de vigência, imediata. O primeiro artigo traz as inovações centrais, consubstanciadas no acréscimo de parágrafos aos arts. 23, 24, 25 e 37 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre títulos de crédito representativos de operações do setor agropecuário.

A inovação proposta ao art. 23 refere-se à autorização aos bancos cooperativos para utilizarem, como lastro para emissão de LCA, instrumento representativo de repasse financeiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito, sob as condições que elenca.

Quais sejam: que ambos os títulos observem idênticas datas de liquidação, indiquem mútua vinculação e façam referência ao cumprimento das condições estabelecidas naquele artigo, além de o instrumento representativo da operação de crédito rural ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

A alteração no art. 24 refere-se à elegibilidade do CDCA como crédito rural, para fins de aquisição por instituição financeira, quando emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural, sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

As demais modificações visam permitir a emissão dos títulos com variação cambial. A alteração no art. 25 autoriza a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, desde que o lastro seja em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda e a negociação seja exclusiva com investidor não residente, observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo CMN. Idêntica autorização é feita no art. 37 para emissão de CRA.

O art. 2º da MPV apenas revoga o parágrafo único dos arts. 23 e 24 daquela Lei, que foram renumerados para §1º diante da introdução dos novos dispositivos pela MPV.

SF/16512.78491-00

À Medida Provisória foram apresentadas 31 (trinta e uma) emendas. Essas emendas, disponíveis no portal do Senado Federal na Internet, estão descritas no Anexo a esse Parecer.

Vinte e uma emendas (nºs 3, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29 e 30) visam ampliar a abrangência da MPV, propondo autorização da indexação à variação cambial para os títulos também quando destinados a residentes no País, bem como para Cédulas do Produtor Rural (CPR) e outros contratos originários do agronegócio.

Outras seis emendas (nºs 2, 5, 6, 18, 23 e 28) alteram disposições diversas, propondo melhorias de redação e especificação mais detalhada dos títulos, inclusive incorporando ideia aposta na Exposição de Motivos para vedar a utilização de CDCAs para cumprir a exigibilidade de aplicação em crédito rural pelas instituições financeiras.

Quatro emendas (nºs 1, 4, 10 e 31) tratam de temas diversos. A emenda nº 1 propõe renegociação de dívidas do crédito rural, contratadas com base em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FCO).

A emenda nº 4 estabelece que o valor de encargos na conta de energia elétrica do consumidor final na região Nordeste fica atrelado ao mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético.

As emendas nº 10 e nº 31, similares, tratam de custas de emolumentos pelos atos de registro incidentes sobre as cédulas rurais, em cartório, propondo que sejam reduzidas em até 90% para o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, do Congresso Nacional (CN).

II – ANÁLISE

II.1 Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e Pressupostos de Relevância e Urgência

SF/16512.78491-00

Não encontramos quaisquer vícios na Medida Provisória nº 725, de 2016, no que se refere à constitucionalidade. Não há impedimento constitucional para apresentação da matéria por meio de MPV, já que não se encontra arrolada dentre as restrições impostas pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988.

A matéria tratada na MPV nº 725, de 2016 (operações de crédito rural), insere-se na competência da União para legislar sobre política de crédito, nos termos do art. 22, VII, da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos do *caput* do art. 48 e do art. 62 da CF.

Além disso, a MPV foi editada pela Presidente da República obedecendo a todos os requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

A MPV também obedece aos comandos da Resolução nº 1, de 2002, do CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º, tendo sido-lhe encaminhada no dia de sua publicação, acompanhada da respectiva Mensagem e da Exposição de Motivos, que contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da Medida Provisória.

Os requisitos de juridicidade também são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via Medida Provisória, com força de lei) é adequado para modificar lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; e iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito.

Em particular, ressaltamos a compatibilidade da principal inovação introduzida pela MPV com o regime monetário doméstico vigente desde 1994. Isso porque a autorização da MPV para uso de cláusula de correção cambial em captações junto a não residentes constitui exceção autorizada pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Assim, o uso de cláusula de correção cambial como indexador de contratos no País continua com uso restrito desde a implementação do Plano Real, como forma para combater a dolarização da economia brasileira e fortalecer a moeda nacional, sendo apenas permitida por autorização legal, como estipulado na MPV 725 sob análise.

SF/16512.78491-00

Em relação à técnica legislativa, a proposição atende a boa técnica de redação e alteração das leis, preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998. Acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata, atendendo ao princípio da unicidade legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 725, de 2016.

Quanto aos aspectos de relevância e urgência, lemos, na Exposição de Motivos do ato, que se objetiva ampliar os recursos para o financiamento do agronegócio, diante da estagnação das principais fontes de custeio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), por meio da maior participação das cooperativas de crédito e do investidor estrangeiro. Isso demonstra a relevância da matéria veiculada na MPV.

Embora não sejam mencionados valores na Exposição de Motivos, informações do setor já indicam estimativa de captação pelo setor, com a permissão da cláusula de correção cambial nos títulos creditórios, de recursos adicionais da ordem de R\$ 3 bilhões a serem providos por fundos estrangeiros via CRA.

Em relação à urgência da Medida, cabe mencionar o fato de o SNCR atender apenas a 30% das necessidades de crédito do setor, que precisa ter ampliadas as alternativas de financiamento, já para o plantio e a colheita da safra 2016/2017. As restrições atuais de linhas de crédito do SNCR serão mitigadas pelas novas disposições institucionalizadas pela MPV.

Desse modo, configurados se mostram os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 725, de 2016.

Quanto às emendas, identificamos que as emendas nºs 1, 4, 10 e 31 tratam de matéria não relacionada diretamente ao conteúdo da MPV sob análise, não possuindo pertinência temática com a matéria estabelecida originalmente na MPV. Isso nos levou a indicá-las, desde já, para inadmissão, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação.

SF/16512.78491-00

Também optamos por não acatar as emendas nº 14 e 26, porque trazem alterações substantivas que fogem ao escopo original da MPV e que, por isso, mereceriam maior debate e aprofundamento no debate público e legislativo. Assim, em que pese o indiscutível mérito das propostas oferecidas pelos nobres parlamentares nessas emendas, tivemos que também indicá-las para inadmissão.

II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016, em seu art. 114, determina que os projetos de lei ou medidas provisórias aprovadas devem ser acompanhados de demonstrativo de impacto na arrecadação, devidamente justificado.

A matéria exarada na MPV não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública. Portanto, não há necessidade de demonstração de impacto na arrecadação, nem autorização orçamentária específica.

Esse entendimento é corroborado pela Nota Técnica nº 24, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf). A Resolução nº 1, de 2002, do CN, determina, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.

Nesse contexto, a Conorf ressalta que as alterações propostas na Lei nº 11.076 dizem respeito apenas a operações de crédito rural privadas, sem

SF/16512.78491-00

envolver recursos da União, o que torna a MPV adequada nos termos das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

II.3 Do Mérito

É inegável o mérito da Medida Provisória nº 725, de 2016. Vislumbramos legitimidade no seu objetivo perseguido. Como bem lembrado na Exposição de Motivos, os ajustes propostos visam ampliar a oferta de recursos ao agronegócio, a partir da maior participação do setor cooperativista e do financiamento estrangeiro.

Atualmente, os títulos do agronegócio são essenciais como fontes alternativas para financiamento do setor rural, pois o montante disponibilizado pelo crédito oficial não tem conseguido acompanhar a evolução da demanda setorial. Por isso, as mudanças propostas à Lei nº 11.076, de 2004, já em vigor há mais de onze anos, são bem-vindas. Além disso, a possibilidade de captação de financiamento externo para o agronegócio é uma antiga reivindicação do setor, por ser o Brasil um grande exportador de produtos agrícolas. Por isso, a Medida vislumbra-se adequada, contribuindo para fomentar a ampliação de recursos ao setor rural.

Outrossim, entendemos que cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto que passo a relatar. De fato, a ampla maioria das emendas apresentadas pelos Nobres Parlamentares traz inequívoco aprimoramento ao texto original.

A emenda nº 2, do Deputado Pauderney Avelino, é meritória ao propor deixar claro o limite de direcionamento de recursos pelas instituições financeiras a operações do crédito rural, como desejado pelo proponente original da MPV. Acatamos essa ideia adotando a redação sugerida pelos técnicos do Banco Central, o que imprimirá maior precisão técnica ao texto final.

Por oportuno, acatamos, parcialmente, as emendas nºs 3, 8, 15, 17, 21, 22, 24, 27, 29 e 30, que visam ampliar a permissão de indexação dos títulos do agronegócio também quando direcionados a residentes no País. Trata-se de oportunidade para ampliar, ainda mais, as alternativas de financiamento do agronegócio brasileiro.

SF/16512.78491-00

Todavia, considerando os efeitos que pode impor ao regime monetário doméstico estabelecido a partir de 1994 – que visa o predomínio da moeda doméstica como indexador de contratos –, restringimos a ampliação da abertura da prerrogativa dada a não residentes somente para aqueles residentes considerados como investidores qualificados, à luz da Instrução nº 554, de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários. Essa alternativa concilia o objetivo de maior captação de recursos para o setor rural sem prejuízo à moeda nacional.

Também acatamos a emenda nº 5, do Deputado Osmar Serraglio, que aduz aprimoramentos de redação, aumentando a clareza dos termos técnicos envolvidos, bem como a concisão e conciliação com o restante dos termos já utilizados na Lei nº 11.076, de 2004.

Acatamos, ainda, as emendas nº 6, da Deputada Tereza Cristina, nº 18, do Deputado Luiz Carlos Heinze, nº 23 e nº 28, do Deputado Bilar Pinto, que melhor especificam características relevantes dos títulos mencionados na MPV, como o direito de alienação fiduciária ou cessão fiduciária em garantia atribuído ao CDCA e à LCA sobre os direitos creditórios a eles vinculados. Também são relevantes as sugestões referentes ao CRA, expressamente autorizando, no texto legal, a substituição de direitos creditórios por novos, além de considerá-lo expressamente como elegível para direcionamento de recursos pelas instituições financeiras, assim como já foi feito, na MPV, em relação ao CDCA, ao considerá-lo como crédito rural.

Importante modificação está no afastamento do mecanismo obrigatório de registro dos títulos em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central. Trata-se de complementação à custódia que acaba restringindo a operacionalização dos títulos, em especial diante da necessidade de substituição de direitos creditórios subjacentes, prejudicando a atratividade dos títulos. As prerrogativas de normatização do Conselho Monetário Nacional também passam a ser mais bem especificadas.

Como explicitado pelos nobres Colegas nas emendas apresentadas, as sugestões são fruto de grupo de trabalho criado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, àquela altura completando dez anos de vigência.

SF/16512.78491-00

Aproveito, ainda, o teor das emendas nºs 7, 11, 12, 13, 19 e 20, que propõem, basicamente, explicitar ideia já contida na MPV nº 725, de 2016, de que a cláusula de variação cambial estende-se a Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, quando vinculadas ao CDCA ou ao CRA. Isso dará maior segurança jurídica à finalidade original da MPV.

Acato, também, as emendas nºs 9, 16 e 25, que propõem, de modo similar, especificação mais detalhada das características da Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, inclusive com cláusula de correção cambial no caso de servir de lastro para o CRA e o CDCA. Isso se faz necessário para imprimir maior segurança jurídica a esse título, equiparando-o a outros títulos e contratos de natureza similar.

Oferecemos, por fim, mais duas contribuições. A primeira visa ampliar, ainda mais, as fontes de financiamento do agronegócio, baseada em sugestão do corpo técnico do Banco Central. Trata-se de inclusão de autorização aos bancos de desenvolvimento de emissão de LCA similar à que a MPV dá aos bancos cooperativos. Com isso, o BNDES poderá ser aproveitado, em sua estrutura e credibilidade junto aos grandes investidores, para também direcionar recursos ao crédito rural, o que justifica sua incorporação ao texto original da MPV.

A segunda é fruto de reuniões de trabalho com representantes do setor privado, que nos leva a acolher a sugestão de deixar explícito na norma a isenção de imposto de renda sobre eventual variação cambial verificada durante o período do investimento do não residente no País. Frise-se que não se trata de isenção fiscal, já que a tributação sobre a renda advinda do investimento estrangeiro – os juros – continuará sendo tributada. Trata-se de necessidade para viabilizar a atratividade da captação externa pelo setor por meio do CDCA e do CRA, como alternativa factível a empréstimos externos que já são denominados em moeda estrangeira, com base na Lei nº 4.131, de 1962, e que não sofrem o risco cambial.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 725, de 2016, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou

SF/16512.78491-00

parcial das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016
(À MEDIDA PROVISÓRIA N° 725, DE 2016)

SF/16512.78491-00

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, que altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), e dá outras providências, para autorizar bancos cooperativos e de desenvolvimento a utilizarem, como lastro de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro, bem como a emissão de CDCA e de CRA com cláusula de variação cambial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I – depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, de terceiros e associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

SF/16512.78491-00

III – menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativas singulares de crédito do respectivo sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco de desenvolvimento.” (NR)

“Art. 24.

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas **de** produção agropecuária e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de

SF/16512.78491-00

produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

§ 2º A aquisição de CDCA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no § 1º, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)

“Art. 25.

.....
 § 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

.....
 § 2º

.....
 II – verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

.....
 III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

.....
 § 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

.....
 I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

.....
 II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

.....
 III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

.....
 § 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

.....
 § 6º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a

SF/16512.78491-00

cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CDCA.

§ 7º A autorização contida no § 4º é estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

“Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o *caput* deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.” (NR)

“Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

.....” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

SF/16512.78491-00

§ 4º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei no 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CRA.

§ 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

§ 6º A autorização contida no § 3º fica estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

§ 7º Durante a vigência do CRA, é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 8º No caso da substituição prevista no § 7º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição.

§ 9º A aquisição de CRA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no parágrafo único do art. 36, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural." (NR)

“Art.49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

- I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;
- II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;
- III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;
- IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;
- V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

SF/16512.78491-00

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

I – o parágrafo único do art. 23; e

II – o parágrafo único do art. 24.

Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A**

.....
§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, podendo inclusive prever cláusula de correção pela variação cambial, no caso de servir de lastro como direito creditório para o CRA e o CDCA com cláusula de correção na mesma moeda;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16512.78491-00


 SF/16512.78491-00

Anexo I
(Ao Parecer nº , de 2016)
 Emendas apresentadas pelos Parlamentares à MPV nº 725, de 2016

Emenda	Autor	Resumo
1	Sen. Eduardo Amorim	Acrescenta artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para prorrogar operações de crédito rural por 20 anos, após 5 de carência, nos casos de municípios em situações de calamidade pública ou de emergência, e outros em regiões que especifica
2	Dep. Pauderney Avelino	Ajusta redação ao § 3º do art. 24 da Lei nº 11.076, de 2004, incluído pela MPV nº 725, de 2016, para deixar claro especificação apostada na Exposição de Motivos, de que os CDCA não poderão ser utilizados pelas instituições financeiras para cumprir a exigibilidade de aplicação em crédito rural
3	Dep. Jerônimo Goergen	Suprime o inciso II, §3º, do Art. 37, da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, proposto pela MPV 725, para ampliar a investidores residentes o benefício da indexação com cláusula de variação cambial
4	Dep. Giacobo	Propõe incluir artigo sobre valor de energia elétrica disponibilizada aos consumidores finais na área da Sudene
5	Dep. Osmar Serraglio	Propõe ajuste na redação proposta ao inc.2º do art.23
6	Dep. Tereza Cristina	Propõe alterações adicionais a outros incisos do art.25 da Lei 11.076; altera também o art.32, 33 e 49, além de adicionar outros incisos ao art.37 (afasta registro na Cetip; amplia garantias dos títulos referente à alienação e cessão fiduciária; permite substituição de garantias; e amplia atribuições do CMN)
7	Dep. Tereza Cristina	Propõe cláusula de variação cambial extensiva a Cédulas de Produto Rural (CPR)
8	Dep. Tereza Cristina	Elimina direcionamento dos títulos indexados à variação cambial apenas a não residentes
9	Dep. Tereza Cristina	Acrescenta artigo para alterar a Lei nº 8.929, de 1994, para especificar características de CPR com liquidação financeira, inclusive emissão com variação cambial
10	Dep. Carlos Eduardo Cadoca	Acrescenta parágrafo ao art. 49 para baratear os custos de emolumentos em atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais
11	Dep. Bilac Pinto	Acrescenta art.44-A à Lei nº 11.076, para estender a cláusula de variação cambial à CPR
12	Dep. Bilac Pinto	Propõe estender a cláusula de variação cambial à CPR
13	Dep. Luis Carlos Heinze	Idêntica à Emenda 12
14	Dep. Luis Carlos Heinze	Propõe estender o financiamento proposto não apenas ao agronegócio mas a toda cadeia agroindustrial
15	Dep. Luis Carlos Heinze	Semelhante à Emenda 8
16	Dep. Luis Carlos Heinze	Idêntica à Emenda 9
17	Dep. Luis Carlos Heinze	Semelhante à Emenda 8

18	Dep. Luis Carlos Heinze	Similar à Emenda 6
19	Dep. Luis Carlos Heinze	Idêntica à Emenda 12
20	Dep. Luis Carlos Heinze	Idêntica à Emenda 11
21	Dep. Luis Carlos Heinze	Semelhante à Emenda 8
22	Dep. Luis Carlos Heinze	Propõe estender ao WA a cláusula de variação cambial, além de eliminar destinação apenas a não residentes do CDCA e CRA
23	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 6
24	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 21
25	Dep. Bilac Pinto	Semelhante à Emenda 12
26	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 14
27	Dep. Bilac Pinto	Semelhante à Emenda 8
28	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 6
29	Dep. Bilac Pinto	Semelhante à Emenda 8
30	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 22
31	Dep. Sergio Vidigal	Similar à Emenda 10

SF/16512.78491-00



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-728/2016

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório da Deputada Mara Gabrilli, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 728, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Adicionalmente, consideraram-se as Emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, e dotadas de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa as Emendas 1, 9, 10, 15, 16 e 22. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendeu-se pela adequação das Emendas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20 e 22, por não criarem despesa, e pela inadequação das Emendas 3, 4, 11, 17, 19 e 21. No mérito, pela integral aprovação das Emendas 1, 10, 15 e 16, pela aprovação parcial da Emenda 9, e pela rejeição de todas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Dario Berger, Valdir Raupp, Helio José, Antonio Anastasia, Ronaldo Caiado, Cristovam Buarque, Cidinho Santos, Ivo Cassol e Eduardo Amorim; e os Deputados Adail Carneiro, Mauro Pereira, Carlos Marun, Bohn Gass, Mara Gabrilli, Márcio Marinho, Rubens Bueno, Leonardo Quintão, Celso Jacob, Carlos Zarattini e José Rocha.

Respeitosamente,

Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 725, de 2016)

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), e dá outras providências, para autorizar bancos cooperativos e de desenvolvimento a utilizarem, como lastro de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro, bem como a emissão de CDCA e de CRA com cláusula de variação cambial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

I – depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, de terceiros e associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

III – menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativas singulares de crédito do respectivo sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco de desenvolvimento.” (NR)

“Art. 24.

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas **de** produção agropecuária e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

§ 2º A aquisição de CDCA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no § 1º, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)

“**Art. 25.**

.....
§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º

.....
II – verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

.....
III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

.....
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

§ 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

§ 6º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CDCA.

§ 7º A autorização contida no § 4º é estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

“Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o *caput* deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.” (NR)

“Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

.....” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

§ 4º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei no 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CRA.

§ 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

§ 6º A autorização contida no § 3º fica estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

§ 7º Durante a vigência do CRA, é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 8º No caso da substituição prevista no § 7º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição.

§ 9º A aquisição de CRA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no parágrafo único do art. 36, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.” (NR)

“Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

- I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;
- II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;
- III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;
- IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;
- V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;
- VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;
- VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

I – o parágrafo único do art. 23; e

II – o parágrafo único do art. 24.

Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A

.....
§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, podendo inclusive prever cláusula de correção pela variação cambial, no caso de servir de lastro como direito creditório para o CRA e o CDCA com cláusula de correção na mesma moeda;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2016.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Presidente da Comissão